

REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Art.º 11º - A eliminação do antigo Art.º 11º determina que já não existirá isenção de celebração de Contrato de Uso de Rede para os Produtores em Regime Ordinário (PRO). Esta eliminação reflecte-se na obrigação de pagamento de tarifas de acesso sobre as energias produzidas e consumidas por essas instalações.

Desta forma, os PRO com contrato com a REN Trading (Tejo Energia e Turbogás) irão ter um custo adicional que, conforme claramente definido nos respectivos CAE, será inteiramente repercutido na facturação dessas centrais à REN Trading. Este sobrecusto deverá ser incorporado na estimativa anual que a ERSE faz para a determinação da "Compensação pelos CAE não cessados", dado que não é claro que, nas actuais condições de mercado, os preços venham a incorporar integralmente este valor.

REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR ELÉCTRICO

Art.º 16º, nº2 - A redacção proposta não corresponde à realidade actual. Propõe-se uma correcção, passando a escrever-se:

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
16.º	Agente Comercial ... 2 - A actividade de Agente Comercial é exercida pela entidade concessionária da RNT, ou por outra entidade juridicamente separada, nas condições legalmente previstas para o efeito.	Agente Comercial ... 2 - A actividade de Agente Comercial é exercida por uma entidade juridicamente separada da entidade concessionária da RNT (denominada REN Trading), nas condições legalmente previstas para o efeito.

REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

Capítulo IV

Art.º 71º, nº2 - No diferencial de custo dos proveitos permitidos do Agente Comercial propõe-se a inclusão de: "Outros custos, designadamente, custos com pagamentos de tarifa de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime ordinário, previstos para o ano t."

Com esta proposta, à semelhança do que foi alterado para os proveitos permitidos do CUR (Art.º 83º), pretende-se que seja claro que os proveitos permitidos do Agente Comercial têm em conta o custo adicional com a Tarifa de Acesso à Rede à qual os PRO deixaram de estar isentos com a eliminação do antigo Art.º 11º do RARI.

Artigo	Redacção proposta pela ERSE	Proposta de Redacção
71.º	<p>Proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial</p> <p>...</p> <p>2 - O diferencial de custo ($SCAE_{CVEE,t}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:</p> $SCAE_{CVEE,t} = CCAE_{CVEE,t} - PCAE_{CVEE,t}$	<p>Proveitos da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do Agente Comercial</p> <p>...</p> <p>2 - O diferencial de custo ($SCAE_{CVEE,t}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:</p> $SCAE_{CVEE,t} = CCAE_{CVEE,t} + OCCAE_{CVEE,t} - PCAE_{CVEE,t}$ <p>em que:</p> <p>...</p> <p>$OCCAE_{CVEE,t}$ Outros custos, designadamente, custos com pagamentos de tarifa de acesso à Rede de Transporte imputados aos produtores em regime ordinário, previstos para o ano t</p>

Art.º 111º - Incentivos à optimização da gestão dos contratos de aquisição de energia eléctrica

Face à experiência entretanto adquirida e considerando as profundas alterações ocorridas na estrutura de produção nacional, que vieram aumentar significativamente o risco e a complexidade de operação das centrais com CAE, propõe-se um conjunto de melhorias a introduzir na respectiva sub-regulamentação, já comunicadas anteriormente à ERSE em maior detalhe, das quais se realça:

(i) o único limite imposto nos incentivos seja ao somatório do I_1 com o I_3 , o qual deverá ser no máximo 3.5 M€. A conjugação dos incentivos I_1 e I_3 permite alguma correcção da desproporcionalidade da partilha de ganhos no I_3 (onde 99% da margem de exploração da Central do Pego vai para os consumidores e apenas 1% se reflecte em ganhos para a REN Trading);

(ii) os ganhos com swaps de EUA por CER passem a ser 100% retidos pela REN Trading, já que a fórmula de valorização dos custos com as licenças de CO₂ aplicada aos CMEC não representa uma partilha equitativa dos benefícios sendo, assim, a lógica aplicada à REN Trading desvantajosa;

(iii) criação de um limite inferior a todos os incentivos uma vez que actualmente todo o risco de *downside* está do lado da REN Trading, o que condiciona a actuação da empresa;

(iv) os custos de funcionamento deverão passar a ser aceites em base anual fora do mecanismo de incentivos, uma vez que a função do Agente Comercial está a ser inteiramente

suportada pela empresa e não pelos custos regulados a repercutir em tarifa. Com resultados decrescentes nos Incentivos, esta realidade não será sustentável nos próximos anos;

(v) introdução de um mecanismo de actualização da tarifa de UGS de forma a limitar o montante dos desvios tarifários a 10% do sobrecusto anual.